

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**RESENHA 28/2026 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: 2024/1149352

Reclamado (a): B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO

Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo com o Parecer Jurídico (seq. 01), conclui-se que o recurso deve ser improvido quanto ao mérito, uma vez que a infração administrativa restou devidamente comprovada, devendo a decisão ser mantida nesse aspecto. Todavia, o recurso deve ser provido parcialmente, para fins de modificação do valor da multa arbitrada, a qual deve ser reduzida para R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Belém/PA, 25 de agosto de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça

RESENHA 29/2026 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: 2024/2538638

Reclamado (a): POSTO ALIANÇA EIRELI

Acolho as conclusões do Parecer Jurídico e decido pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração nº 085/2023, em razão da comprovação da irregularidade praticada pela empresa autuada. Belém/PA, 16 de setembro de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

RESENHA 30/2026 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: 2024/432530

Reclamado (a): BANCO BRADESCO S.A

Decido pelo IMPROVIMENTO do recurso quanto ao pedido de anulação da decisão administrativa, porquanto a infração administrativa restou provada, deve ser improvido, quanto à alegação da exorbitância da multa aplicada, porque a decisão observou os parâmetros legais. Além da multa de R\$ 52.814,30 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e trinta centavos), ao Banco Bradesco deve ser mantida uma vez que esta reflete a adequada punição para os fatos apurados. (seq.7). Belém/PA, 26 de junho de 2025. RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ-Secretário de Estado de Justiça

RESENHA 31/2026 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: 2024/1149407

Reclamado (a): HÉLIO MÁRCIO GUEDES DA ROSA-ME

Decido pelo parcial provimento do Recurso quanto ao mérito, nos termos do Parecer Jurídico (seq. 06), porquanto a decisão administrativa incidiu em erro grave de motivação, falseando os fatos e deve ser anulada sob este aspecto. O Recurso deve ser provido para que a decisão seja modificada e mantida apenas a multa relacionada à infração por não disponibilizar ao recorrente um exemplar do código de defesa do consumidor. Assim, a multa fica reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Belém/PA, 29 de outubro de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça

RESENHA 32/2026 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: 2024/1375651

Reclamado (a): MATHEUS SUPERMERCADO S/A

Decido que o recurso deve ser totalmente improvido, Conforme parecer Jurídico (seq.08), porquanto a infração administrativa de desconto indevido relativo a empréstimo consignado não autorizado pelo reclamante restou provada e a decisão deve ser mantida em sua integralidade. Igualmente deve ser improvido, quanto à alegação da exorbitância da multa aplicada, porque a decisão observou os parâmetros legais. Mantendo a decisão junto à recorrente com a condenação em 8.000 (oito mil) Unidades de Padrão Fiscal – UPFs, correspondente ao valor de R\$ 38.410,40 (trinta e oito mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos). Belém/PA, 01 de agosto de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

RESENHA 33/2026 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: 2024/841727

Reclamado (a): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

O Recurso deve ser improvido, porquanto a infração administrativa de desconto indevido relativo a empréstimo consignado não autorizado pelo reclamante restou provada e a decisão deve ser mantida em sua integralidade. Quanto à alegação da exorbitância da multa aplicada, esclareço que a decisão observou os parâmetros legais do CDC e Lei Estadual n.º 8.972, de 2020. O valor da multa aplicado de R\$ 48.013,00 (quarenta e oito mil e treze reais) ao Banco Itaú consignado S/A deverá ser mantido. Belém/PA, 01 de agosto de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

Protocolo: 1333984**OUTRAS MATÉRIAS****RESULTADO DO CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 – SEJU**

A Secretaria de Estado de Justiça – SEJU torna público o resultado do Credenciamento nº 01/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 2026/2672805, destinado ao credenciamento de Organizações da Sociedade Civil – OSCs para eventual celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 4.040/2024.

Após análise da documentação apresentada pelas entidades interessadas, a Comissão de Credenciamento concluiu pela seguinte classificação:

1	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA E CULTURAL UNIDOS DA SAO ROQUE	HABILITADO
2	ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E PESCADORES ARTESANAIS DA COMUNIDADE OLGA BENARIO	HABILITADO
3	ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL LUZ DO BEM	HABILITADO
4	INSTITUTO ACELERA AMAZONIA	HABILITADO
5	IASDA - INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ANANINDEUA	HABILITADO
6	ICFJ - INSTITUTO CULTURAL FORÇA JURUNENSE	HABILITADO
7	IHAM - INSTITUTO HUMANITARIO DA AMAZÔNIA	HABILITADO
8	IDSAM - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA AMAZÔNIA	HABILITADO
9	IECDS - INSTITUTO EDUCACIONAL, CULTURAL E DESENVOLVIMENTO SUPPORTHIS	HABILITADO
10	LB - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL LUSO BRASILEIRO	HABILITADO COM RESSALVA
11	IDESPA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO PARÁ	HABILITADO COM RESSALVA
12	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA BENEFICENTE CULTURAL GAVIÕES DA VILA	HABILITADO COM RESSALVA
13	INSTITUTO BEBÊ NAIFF	HABILITADO COM RESSALVA
14	IIDHS - INSTITUTO DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	HABILITADO COM RESSALVA
15	INSTITUTO VIDAS AMAZÔNICAS	HABILITADO COM RESSALVA
16	IISAB - INSTITUTO INTERNACIONAL SOCIOAMBIENTAL DO BRASIL	INABILITADO

A relação completa das entidades e seus respectivos resultados encontra-se disponível nos autos do processo administrativo e no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Justiça.

Belém/PA, 02 de junho de 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA – SEJU

Protocolo: 1334024